



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

Decreto Regulamentar n.º 10-A/80:

Atribui um subsídio de risco aos agentes da Polícia Judiciária.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 95/80:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 519-B/79, de 28 de Dezembro (pensões de aposentação).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 96/80:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro (cessação do regime de instalação).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 97/80:

Estabelece o cálculo das pensões devidas por incapacidade permanente ou morte resultante de doenças profissionais da responsabilidade da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 98/80:

Estabelece normas relativas às explorações agrícolas com montados de sobre situadas em prédios rústicos nacionalizados ou expropriados.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 99/80:

Cria a Comissão da Comercialização da Cortiça.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 100/80:

Fixa as condições em que são mandados arquivar pelo Tribunal de Contas os processos respeitantes a contas de gerência anteriores ao ano de 1978.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTERIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

**Decreto Regulamentar n.º 10-A/80
de 5 de Maio**

O serviço de prevenção e investigação criminal a cargo da Polícia Judiciária vem-se tornando cada dia mais duro, desgastante e arriscado. Com efeito, a par de uma total disponibilidade exigida ao funcionário pela própria lei — artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro —, também os riscos provenientes da função aumentaram sensivelmente. Os atentados com bombas, granadas e explosivos, os assaltos à mão armada, os raptos e os homicídios cometidos por grupos organizados, nacionais ou internacionais, são crimes que vão surgindo cada vez com mais frequência também no nosso país e cuja investigação foi confiada, exclusivamente, à Polícia Judiciária.

As condições de luta contra este tipo de criminalidade demandam um esforço progressivamente mais violento, traduzido num trabalho sem limites de horário, diurno ou nocturno, e caracterizado pela necessidade de enfrentar riscos físicos cada vez maiores.

Não é por acaso que, recentemente, dois agentes da Polícia Judiciária tombaram para sempre em missão de serviço, ao mesmo tempo que outros funcionários de investigação criminal foram gravemente feridos,

A utilização do regime de instalação acentuar-se-ia, numa proporção sem precedentes, depois de 25 de Abril de 1974, uma vez que constituía uma forma privilegiada de introduzir reformulações nos diversos sectores,

Teoricamente, a colocação de uma unidade em regime de instalação permitia facilidades no tocante à gestão financeira e à integração de pessoal. Na prática, no entanto, a situação já era diversa. O regime financeiro das unidades de instalação, por imposições de tipo orçamental, era equiparável ao comum nas entidades estatais e a admissão de pessoal, em tudo sujeita à lei geral, no tocante às habilitações, aproximava-se, através da utilização de mapas — que substituíam os quadros —, ao regime típico dos quadros.

O ponto essencial, que justificava a manutenção da instalação, centrava-se, no entanto, em torno da questão do pessoal. Havendo regime de instalação, os mapas podiam ser alterados por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sem necessidade de intervenção de outros departamentos, que tornavam morosas quaisquer alterações.

Os serviços de saúde encontram-se em plena expansão. Por um lado, desenvolvem-se processos de actualização e formam-se, aceleradamente, técnicos habilitados. Por outro, identificam-se, continuamente, novas necessidades e carências por parte das populações. Tudo isto exige resposta imediata em termos de mobilização de recursos humanos; essa resposta não pode ser dada, com facilidade, através dos esquemas clássicos de gestão de pessoal na Administração Pública,

Nesta óptica, resulta da apreensão imediata a vantagem da manutenção do regime de instalação.

O reverso não pode, porém, ser escamoteado. A facilidade cominada pelo regime de instalação acarreta, forçosamente, o empolamento dos mapas de pessoal com os correlativos custos financeiros e obnubila um aproveitamento cabal dos recursos humanos já existentes.

Há, assim, que encontrar um justo equilíbrio, em parte prosseguido pela Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho. Esse diploma dispunha, no seu artigo 9.º, n.º 2, que, até 31 de Dezembro de 1979, deviam cessar todos os regimes de instalação, só podendo ser autorizados tais regimes a novos serviços por prazo inferior a cento e oitenta dias, a não ser por decreto-lei.

O Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, pretendendo culminar aquilo que se apresentou como a instituição definitiva de um Serviço Nacional de Saúde, veio adoptar a solução radical da cessação dos regimes de instalação a partir de 31 de Dezembro de 1979. Esse diploma, não obstante propugnar uma solução formalmente correcta, é, tal como surgiu, inexecutável. Em primeiro lugar, porque, curiosamente, é um diploma com eficácia retroactiva: datado de 27 de Dezembro, ele seria publicado num suplemento surgido já no ano corrente. Seguidamente, porque não teve em conta a extraordinária diversidade de serviços existentes na dependência da Secretaria de Estado da Saúde. E, finalmente, porque partia do princípio de que estava concluída a instituição do Serviço Nacional de Saúde, que, afinal, terá de ser estabelecida em etapas seguras, progressivas e realistas.

Reconhecendo embora a justeza do princípio de que os serviços não podem, normalmente, estar em regime de instalação, há que dispor a cessação desse regime por fases. De outra forma, aliás, o dispositivo legal ficará letra morta, por total inexecutabilidade, face a realidades de todos conhecidas.

Finalmente, e dentro da letra e do espírito da Lei n.º 21-A/79, há que permitir a efectiva instalação de serviços novos em fase de reestruturação, articulando o Decreto-Lei n.º 413/71, ainda em vigor, com o dispositivo emergente do Decreto-Lei n.º 513-U/79.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, n.ºs 2 e 3, e 8.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, passam a ter a redacção seguinte:

Art. 2.º — 1 —

2 — Até 1 de Junho de 1980 deverão os mesmos serviços enviar ao Departamento de Recursos Humanos os mapas de pessoal e seus aditamentos fundidos num único quadro, com a indicação expressa dos despachos que autorizam a sua criação ou alteração.

3 — Para efeito do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, podem ser consideradas as propostas de alteração dos mapas cujo processo se tenha iniciado até 31 de Dezembro de 1979 nos serviços competentes.

Art. 8.º — 1 — A Secretaria de Estado da Saúde elaborará, até 30 de Setembro de 1980, projecto de diploma relativos a todas as carreiras de pessoal de saúde, definindo normas de densidade, regras de ingresso e acesso a que devem obedecer a elaboração e o preenchimento dos quadros de pessoal.

2 — Durante o 1.º semestre de 1981, o Departamento de Recursos Humanos elaborará, a partir de projectos a apresentar pelos serviços estabelecimentos de saúde até 31 de Dezembro de 1980, os novos quadros de pessoal.

Art. 2.º — 1 — Os serviços e estabelecimentos não abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 164/79, de 1 de Junho, mantêm-se em instalação até ao termo dos prazos fixados para cada um deles.

2 — As administrações distritais dos serviços de saúde, os Serviços Médico-Sociais e o Hospital de Santa Cruz mantêm-se em instalação até 31 de Dezembro de 1980.

3 — Os diplomas que determinem a criação ou reestruturação de unidades ou serviços de saúde podem determinar que os mesmos entrem em regime de instalação, nos termos estatuídos pelo Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 9 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Decreto-Lei n.º 97/80

de 5 de Maio

1. A promoção da justiça social, com especial protecção das classes mais desfavorecidas, e nomeadamente a melhoria da situação dos beneficiários de rendas certas e em particular dos pensionistas beneficiários do sistema nacional de segurança social, constitui um dos objectivos fundamentais do Programa do Governo.

2. Para a execução desse objectivo, afigura-se necessário melhorar as pensões devidas por incapacidade permanente ou morte resultantes de doenças profissionais, actualizando as pensões mínimas de acordo com a evolução do salário mínimo nacional.

3. Por outro lado, julga-se oportuno criar, no âmbito da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, um regime de pensões unificadas que permita aos trabalhadores mais afectados de doença profissional beneficiarem de uma pensão global mais favorável.

Ainda com a prática das pensões unificadas procura-se melhorar, em alguns casos, as correspondentes pensões de sobrevivência.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As pensões devidas por incapacidade permanente ou morte resultantes de doenças profissionais que sejam da responsabilidade da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais passam a ser calculadas nos termos do presente diploma.

2 — O presente diploma aplicar-se-á também ao cálculo das pensões que venham a ser da responsabilidade da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais em consequência de contratos de transferência de responsabilidade e de reservas matemáticas que venham a ser celebrados entre a Caixa e as entidades seguradoras.

3 — O presente diploma não se aplica às pensões por que sejam responsáveis as entidades seguradoras e que sejam pagas pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais através de acordos que não envolvam transferência de reservas matemáticas.

Art. 2.º A retribuição base para efeito do cálculo das pensões devidas por incapacidade permanente ou morte resultantes de doença profissional apenas incluirá 80 % da parte da retribuição real que eventualmente exceda o respectivo salário mínimo nacional.

Art. 3.º — 1 — As pensões devidas por incapacidades permanentes iguais ou superiores a 30 % são calculadas com base na retribuição anual correspondente ao respectivo salário mínimo nacional, caso a retribuição real anual seja inferior a este valor.

2 — Estão abrangidas pelo disposto no número anterior as pensões devidas por incapacidade permanente resultante de doença profissional que, conjuntamente com a desvalorização produzida por acidente de trabalho, representem globalmente uma incapacidade não inferior a 30 %.

3 — As pensões devidas por incapacidade permanente inferiores a 30 % são calculadas com base em metade do salário anual correspondente ao respectivo salário mínimo nacional, caso a retribuição real anual seja inferior a este valor.

4 — São calculadas nos termos do n.º 1 as pensões por morte resultante de doenças profissionais e as reparações por despesas de funeral no caso de morte resultante de doenças profissionais.

Art. 4.º Os montantes das pensões por incapacidade permanente ou morte resultantes de doenças profissionais, que estejam a ser pagos à data da entrada em vigor do presente diploma, serão revistos em conformidade com os critérios definidos nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º — 1 — Os montantes das pensões devidas por incapacidade permanente ou morte resultantes de doenças profissionais serão revistos em conformidade com os critérios definidos nos artigos 2.º e 3.º sempre que houver alterações do salário mínimo nacional.

2 — As revisões do montante das pensões serão executadas oficiosamente pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e produzirão efeitos a partir da entrada em vigor das alterações do salário mínimo nacional.

Art. 6.º Os pensionistas da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais poderão requerer a passagem ao regime de pensão unificada desde que, tendo vencido o prazo de garantia de pensão por invalidez previsto no regime geral:

- a) Estejam afectados por pneumoconioses com um grau de incapacidade permanente global não inferior a 50 % e em que o coeficiente de desvalorização referido nos elementos radiográficos seja, pelo menos, de 20 %, desde que já tenham ou logo que completem 50 anos de idade;
- b) Estejam afectados por doença profissional com um grau de incapacidade permanente global não inferior a dois terços, desde que já tenham completado ou logo que completem 50 anos de idade;
- c) Estejam afectados por doença profissional com um grau de incapacidade permanente global não inferior a 80 %, independentemente da sua idade.

Art. 7.º — 1 — As pensões referidas no artigo anterior serão requeridas à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, devendo os requerimentos ser acompanhados de documentação comprovativa do grau de incapacidade permanente e do coeficiente de desvalorização.

2 — No caso de os pensionistas não disporem dos elementos comprovativos, deverão os respectivos exames médicos ser requeridos à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

3 — As pensões serão devidas a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que forem apresentados os respectivos requerimentos acompanhados da documentação comprovativa.

4 — Os pensionistas abrangidos pelo regime de pensão unificada não podem continuar nem voltar a trabalhar em actividades sujeitas ao risco da doença ou doenças profissionais em relação às quais são pensionistas.

5 — O não cumprimento do disposto no número anterior implicará a suspensão da pensão unificada, com efeitos a partir da data em que foi reiniciada a actividade.

6 — A suspensão da pensão unificada não prejudica a manutenção das pensões a que o trabalhador tiver direito ao abrigo dos regimes gerais aplicáveis.

Art. 8.º — 1 — As pensões unificadas serão constituídas por três parcelas aditivas, calculadas de acordo com os seguintes esquemas:

- a) Parcela equivalente ao valor da pensão determinada de acordo com o esquema geral de reparação na incapacidade permanente em vigor na Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais;
- b) Parcela equivalente a 20 % sobre o quantitativo referido na alínea anterior, não podendo, em qualquer caso, a soma das parcelas referidas nas alíneas a) e b) exceder o limite de 100 % da retribuição base;
- c) Parcela calculada de acordo com o Regulamento da Caixa Nacional de Pensões, com os condicionalismos previstos no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 24/78, de 15 de Julho, tendo em atenção o valor das parcelas previstas nas alíneas a) e b).

2 — A soma das três parcelas no momento em que se constitua o direito à pensão unificada não poderá ser superior a 100 % da maior remuneração mensal média que serviu de base ao cálculo de qualquer delas.

3 — O limite previsto no número anterior só se aplicará se as três parcelas constituírem encargo da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

4 — Sempre que se verifique a existência de mais de uma pensão correspondente a diferentes regimes de previdência garantidos pela Caixa Nacional de Pensões, tomar-se-á em consideração, para efeito do disposto no número anterior, a soma das remunerações mensais médias que serviram de base ao cálculo das pensões atribuídas pelos diferentes regimes.

5 — A determinação do valor da terceira parcela será sempre efectuada pela Caixa Nacional de Pensões.

Art. 9.º — 1 — As parcelas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior constituirão sempre encargo da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

2 — A parcela referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º constituirá encargo da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais se o beneficiário não for pensionista da Caixa Nacional de Pensões, sendo substituída pela pensão devida por esta instituição desde que o pensionista a ela tenha direito.

Art. 10.º As pensões unificadas serão actualizadas de harmonia com as regras em vigor em relação a cada uma das suas parcelas.

Art. 11.º O pagamento das pensões unificadas compete à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e à Caixa Nacional de Pensões, consoante as parcelas que estejam a cargo de cada uma delas.

Art. 12.º — 1 — O regime de pensão unificada cessa com a morte do beneficiário.

2 — As pensões por morte e de sobrevivência a que tenham direito os familiares dos beneficiários da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissio-

nais estão sujeitas aos regimes gerais que lhes são aplicáveis, com as alterações introduzidas pelo presente diploma e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Aos familiares do beneficiário com direito a pensão unificada e que faleça por causa estranha a doença profissional será concedida pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais uma pensão calculada em função do montante da parcela referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º e de harmonia com o esquema de atribuição de pensões por morte previsto na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965.

Art. 13.º Será abonado anualmente aos pensionistas da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais um subsídio de Natal, a conceder em Dezembro, de valor igual à pensão mensal a que tenham direito em 1 desse mês e que constitua encargo daquela instituição.

Art. 14.º O disposto no presente diploma não prejudica os direitos eventualmente mais favoráveis que possam resultar da legislação geral em vigor, aplicando-se, nesses casos, os regimes previstos na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e no Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, com prejuízos do presente esquema de benefícios.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que se completarem trinta dias após a data da sua publicação.

Art. 16.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 98/80

de 5 de Maio

Devido à publicação e entrada em vigor da legislação sobre reforma agrária, advieram, por expropriação e nacionalização ao património do Estado, prédios rústicos com montado de sobro.

É sabido que a cortiça constitui uma matéria-prima que poucos países produzem, sendo insubstituível em virtude das suas qualidades específicas.

Em Portugal abastece um sector industrial de larga importância, não só pelos postos de trabalho criados (cerca de 15 000), mas também pelo volume de exportações, com o conseqüente reflexo na balança de pagamentos.

Não pode o Governo ficar alheio a tão importante riqueza e, embora não pretendendo impor uma política dirigista, compete-lhe preservar e apoiar o desenvolvimento desse património — o montado de sobro.

É infelizmente notório o estado de degradação em que se encontra o montado de sobre. De facto, com as alterações da gestão do património fundiário na Zona de Intervenção da Reforma Agrária, foram praticados actos de duvidoso critério que afectaram a produção suberícola nacional.

A implantação de culturas em terreno sem aptidão, sem conduzir a um real aumento da produção, à revelia de critérios técnicos e de defesa do solo, levaram ao corte de milhares de sobreiros.

Por outro lado, a prática de lavouras mal conduzidas provocou a completa deterioração do renovo e a incorrecta utilização de alfaias agrícolas prejudicou a parte radicular de árvores em plena produção. Operações culturais praticadas sem orientação técnica competente diminuíram a qualidade da cortiça e comprometeram quantitativamente a produção futura.

Aliada aos factores supracitados, que se reflectem, desde já, na actual produção, a falta de povoamento, que cessou por completo, fará sentir os seus efeitos a médio e longo prazos.

Também a comercialização de cortiça extraída de montados de sobre nacionalizados e expropriados tem sido realizada muitas vezes com base em critérios pouco admissíveis, não se revestindo os negócios jurídicos celebrados da clareza que deve presidir à gestão de bens que são propriedade do Estado.

Compete ao Governo sanar a situação, defendendo as entidades vendedoras, definindo a sua situação legal e pondo ao seu dispor, com a necessária rapidez, as verbas a que têm direito, protegendo igualmente as receitas que, por serem provenientes de prédios rústicos integrados no património do Estado, são pertença de todo o povo português, devendo, como tal, por ele ser usufruídas.

O desenvolvimento suberícola e a condução do montado, a formação de novos técnicos, o apoio à investigação, a divulgação de critérios correctos a utilizar e a promoção das exportações inserem-se nas preocupações do Governo relativas ao sector.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ficam sujeitos à disciplina do presente diploma os órgãos e departamentos do Estado e as entidades singulares ou colectivas, gestores em nome próprio ou por conta alheia, de explorações agrícolas com montados de sobre situadas em prédios rústicos nacionalizados ou expropriados, no tocante às operações de extracção, comercialização e transporte de cortiça amadia, bem como a todas as demais operações inerentes à cultura suberícola.

2 — Os proprietários dos prédios não abrangidos pelo número anterior poderão requerer a sujeição à disciplina do presente decreto-lei.

Art. 2.º As entidades referidas no artigo anterior ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Cumprir as directrizes dos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas relativamente a todas as operações culturais e de exploração dos montados de sobre;
- b) Comunicar, até 31 de Março de cada ano, por carta registada com aviso de recepção, ao Instituto dos Produtos Florestais as quantidades previsíveis, por idades de criação, da cortiça amadia disponível para extracção;

- c) Promover a extracção e empilhamento de toda a cortiça amadia que perfaça a idade legal de criação, salvo nos casos em que, por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, seja disposto de modo diferente, designadamente quando o ordenamento aprovado da exploração aconselhe a alteração da periodicidade ou for estabelecida alteração ao total da cortiça a extrair no País;

- d) Não efectuar nem permitir que se efectue o levantamento de quaisquer quantidades de cortiça amadia, de que são consideradas fiéis depositárias, sem autorização escrita do Instituto dos Produtos Florestais.

Art. 3.º — 1 — Os adquirentes de cortiça amadia às entidades referidas no artigo 1.º ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Efectuar o contrato de compra e venda de cortiça amadia nos termos do artigo 4.º deste diploma;
- b) Entregar ao Instituto dos Produtos Florestais, para registo, no prazo de dez dias, contado da data da sua celebração, o original do contrato mencionado na alínea anterior;
- c) Proceder aos pagamentos contratualmente acordados, por depósitos na Caixa Geral de Depósitos, utilizando para o efeito guias do Instituto dos Produtos Florestais;
- d) Só levantar cortiça amadia que corresponda às autorizações emitidas pelo Instituto dos Produtos Florestais relativas aos depósitos comprovadamente efectuados na Caixa Geral de Depósitos;
- e) Prestar à Comissão da Comercialização da Cortiça, criada pelo Decreto-Lei n.º 99/80, desta data, directamente ou através do Instituto dos Produtos Florestais, todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

2 — Os adquirentes de cortiça amadia ficam ainda obrigados a permitir aos elementos da Comissão de Comercialização da Cortiça, do Instituto dos Produtos Florestais e da Direcção-Geral da Fiscalização Económica ou seus representantes, devidamente credenciados, o acesso às suas instalações e o exame dos seus *stocks* de cortiça, assim como dos documentos comprovativos da origem dos mesmos.

Art. 4.º — 1 — Os negócios jurídicos que tenham por objecto a cortiça amadia, bocados incluídos, proveniente dos montados de sobre das explorações agrícolas situadas nos prédios rústicos referidos no artigo 1.º são obrigatoriamente reduzidos a escrito.

2 — O documento que titula o negócio jurídico de comercialização da cortiça deverá ser outorgado pelo adquirente e pelos representantes legais dos órgãos ou entidades referidos no artigo 1.º deste diploma, sendo as assinaturas reconhecidas notarialmente.

3 — O documento referido no número anterior conterá obrigatoriamente:

- a) Identificação dos intervenientes no negócio jurídico;
- b) Sede das entidades identificadas no artigo 1.º do presente diploma, com menção do distrito, concelho, freguesia e local;

- c) Sede da entidade adquirente, com menção do distrito, concelho, freguesia e local;
- d) Quantificação da massa de cortiça amadia transaccionada e seu preço unitário por arroba;
- e) Indicação da origem da cortiça amadia extraída, pelos prédios rústicos que compõem as explorações agrícolas mencionadas no artigo 1.º deste diploma;
- f) Calendário de pagamentos, cujo intervalo é limitado ao prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado a partir da data da celebração do contrato.

4 — A celebração dos negócios jurídicos obriga ao depósito, por parte do adquirente, na Caixa Geral de Depósitos, na conta especial do Instituto dos Produtos Florestais, no prazo de dez dias após o registo do contrato, da importância correspondente ao sinal, que não poderá ser inferior a 10 % do valor estimado, no caso de os encargos da extracção correrem por conta do adquirente, e a 20 %, no caso de os encargos de extracção correrem por conta da entidade vendedora.

Art. 5.º — 1 — O produto da venda da cortiça amadia a que se referem os artigos anteriores terá a seguinte distribuição, por cada contrato:

- a) Uma percentagem dos depósitos, a definir anualmente, até 28 de Fevereiro, por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, destinada às despesas de extracção e empilhamento da cortiça amadia, operações culturais e de exploração do montado para as entidades referidas no artigo 1.º deste diploma;
- b) 70 % do remanescente dos depósitos para cobertura de despesas com acções de estruturação fundiária, já realizadas ou a realizar;
- c) O restante dos depósitos para cobertura de despesas com acções de investigação e desenvolvimento da subcultura e da tecnologia corticeira e do custeio dos encargos decorrentes da execução deste diploma.

2 — No caso do n.º 2 do artigo 1.º, o produto da venda da cortiça será entregue ao proprietário, após a dedução prevista na alínea a) do número anterior.

Art. 6.º Quando os encargos de extracção e empilhamento da cortiça não correrem por conta das entidades mencionadas no artigo 1.º, a verba correspondente à alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º será deduzido um quantitativo, por arroba, a fixar por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, até 28 de Fevereiro de cada ano.

Art. 7.º Compete à Comissão de Comercialização da Cortiça coordenar a aplicação do determinado neste diploma.

Art. 8.º A Comissão de Comercialização da Cortiça submeterá, até ao dia 30 de Novembro de cada ano, aos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo o plano de utilização e distribuição das verbas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º para execução no ano seguinte.

Art. 9.º — 1 — A Comissão de Comercialização da Cortiça homologará o preço unitário por arroba esta-

belecido nos negócios jurídicos referidos no artigo 4.º, sem prejuízo da sujeição eventual a concurso público dessa aquisição nos casos em que a Comissão o julgue conveniente.

2 — Das decisões da Comissão poderão os adquirentes interpor recurso para o Ministro da Agricultura e Pescas, no prazo de trinta dias, contado a partir do conhecimento oficial do acto.

Art. 10.º É atribuída acção disciplinar à Comissão de Comercialização da Cortiça sobre os intervenientes nos negócios jurídicos referidos no artigo 4.º deste diploma.

Art. 11.º A Comissão disporá da colaboração da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária e das direcções regionais de agricultura, do Ministério da Agricultura e Pescas, do Instituto dos Produtos Florestais e da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, do Ministério do Comércio e Turismo.

Art. 12.º — 1 — Ao Instituto dos Produtos Florestais cabe:

- a) Abrir uma conta especial na Caixa Geral de Depósitos para movimentação das verbas depositadas pelos adquirentes;
- b) Acusar a recepção das declarações de previsão de extracção de cortiça amadia, mencionadas na alínea b) do artigo 2.º, através de cópias devidamente carimbadas, datadas e visadas, a fim de constituírem documento de prova do cumprimento pela entidade vendedora;
- c) Registrar os contratos que lhe sejam apresentados pelos adquirentes;
- d) Passar, a pedido do adquirente, as guias para depósito na sua conta especial na Caixa Geral de Depósitos e receber os documentos comprovativos da concretização daqueles;
- e) Emitir as autorizações de levantamento e transporte da cortiça amadia correspondentes às verbas efectivamente depositadas quando requeridas pelos adquirentes;
- f) Organizar os processos dos contratos de comercialização de cortiça amadia, solicitando, sempre que necessário, aos outros serviços oficiais intervenientes na aplicação deste diploma todos os esclarecimentos julgados necessários, os quais, com prioridade, lhe devem ser facultados;
- g) Efectuar, para cada contrato, a distribuição de verbas correspondentes aos custos de extracção e empilhamento, quando a carga da entidade vendedora, nas seguintes condições:
 - 50 % do valor estimado, a partir de 15 de Maio;
 - A parte restante, após confirmação dada pelo Corpo de Assistência Técnica e de Fiscalização do termo da extracção e empilhamento;
- h) Efectuar a distribuição das verbas correspondentes ao restante ou à totalidade das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º, de acordo com as instruções da Comissão de Comercialização da Cortiça.

2 — A entrega das verbas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, para cada contrato, às direcções regionais de agricultura fica dependente de prévia confirmação do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária ou da direcção regional de agricultura da zona da inexistência das reservas demarcadas, de pedidos de reserva ou de propostas de declaração de não expropriabilidade sobre os prédios rústicos citados no artigo 1.º, dos quais tenha sido extraída a cortiça comercializada através do citado contrato.

3 — Se existirem reservas demarcadas, pedidos de reserva ou proposta de declaração de não expropriabilidade, deverá a quantia correspondente ser entregue aos interessados a partir do momento da entrega da área da reserva ou da desocupação dos prédios em causa, comprovada pela direcção regional de agricultura da zona.

4 — A confirmação pela direcção regional de agricultura deverá ser feita no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data do depósito, pelo adquirente, que completa o contrato.

5 — Quando o prazo seja excedido, o Instituto dos Produtos Florestais remeterá à direcção regional de agricultura da zona a importância em causa.

Art. 13.º — 1 — A Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal compete organizar o Corpo de Assistência Técnica e de Fiscalização, com funcionários do seu quadro de pessoal até ao número de trinta, responsabilizando-se pela sua eficiente actuação, por forma a cumprir as funções que lhe são cometidas neste diploma.

2 — A actuação do Corpo de Assistência Técnica e de Fiscalização fica sujeita à orientação da Comissão de Comercialização da Cortiça.

3 — Ao Corpo de Assistência Técnica e de Fiscalização compete:

- a) Proceder, até ao dia 30 de Abril de cada ano, à inventariação dos montados de sobre onde, nesse ano, se vai proceder à extracção da cortiça amadia;
- b) Prestar aos responsáveis pela gestão das explorações agrícolas mencionadas no artigo 1.º deste diploma os esclarecimentos de natureza técnica e legal conducentes ao exacto cumprimento das suas obrigações;
- c) Proceder ao acompanhamento do processo de extracção, empilhamento e levantamento da cortiça;
- d) Exigir às entidades referidas no artigo 1.º deste diploma prova do envio da declaração de previsão de extracção a partir de 10 de Abril de cada ano;
- e) Fiscalizar as quantidades de cortiça amadia efectivamente extraídas e comercializadas;
- f) Levantar autos de notícia relativos às infracções do disposto neste diploma;
- g) Informar a Comissão de Comercialização da Cortiça da evolução da situação;
- h) Prestar à Comissão toda a colaboração que lhe for pedida.

Art. 14.º A Direcção-Geral de Fiscalização Económica compete pôr à disposição da Comissão de Comercialização da Cortiça, quando por esta for solicitado, brigadas, que procederão às diligências men-

cionadas no n.º 2 do artigo 3.º e levantarão os competentes autos de notícia.

Art. 15.º Ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária e às direcções regionais de agricultura compete:

- a) Prestar as informações solicitadas pela Comissão de Comercialização da Cortiça, directamente ou através do Instituto dos Produtos Florestais, julgadas úteis para esclarecimento e tratamento dos contratos registados;
- b) Facilitar a missão do Corpo de Assistência Técnica e de Fiscalização.

Art. 16.º — 1 — É proibido o levantamento e transporte de cortiça amadia dos prédios rústicos citados no artigo 1.º sem emissão prévia de autorização pelo Instituto dos Produtos Florestais.

2 — A autorização a que se refere o número anterior deverá ser apresentada pelo adquirente à entidade vendedora, sendo aquela datada e assinada por qualquer dos seus representantes legais, antes que se permita o levantamento do montante de cortiça amadia mencionado na autorização.

3 — O adquirente deverá devolver ao Instituto dos Produtos Florestais as autorizações já utilizadas, no prazo de cinco dias, contado a partir da data da sua utilização, sem o que não lhe serão concedidas novas autorizações, independentemente dos depósitos já efectuados.

Art. 17.º — 1 — A falta de envio da declaração de previsão de extracção no prazo legal é punida com a multa de 500\$ a 5000\$ e 20 000\$, consoante a falta se verifique pela primeira vez, segunda ou mais vezes, não sendo aplicável a cada alienante mais que uma multa por ano.

2 — A falta de empilhamento da cortiça amadia após a extracção é punida com multa de 5000\$, 50 000\$ e 200 000\$, conforme a falta se verifique pela primeira vez, segunda ou mais vezes.

3 — O não cumprimento da obrigatoriedade de extracção de toda a cortiça amadia que perfaça a idade legal de criação é punido com multa de 100\$ por arroba de cortiça a extrair.

4 — A recusa dolosa por parte dos gestores referidos no n.º 1 do artigo 1.º de promover as operações de extracção da cortiça implica a perda dos poderes de gestão.

5 — A falta de registo do contrato no prazo legal é punida com multa de 10 000\$, 100 000\$ e 400 000\$, conforme a falta se verifique pela primeira vez, segunda ou mais vezes.

6 — O adquirente e a entidade vendedora são punidos solidariamente com multa igual ao dobro de qualquer pagamento directo entre eles efectuado.

7 — As falsas declarações sobre o conteúdo do contrato de comercialização de cortiça são punidas com multa solidária aos dois intervenientes, adquirente e entidade vendedora, até ao valor total da cortiça amadia mencionado no referido contrato.

8 — O não pagamento por parte do adquirente das prestações nos prazos contratualmente acordados é punido com multa até ao valor da prestação em falta, salvo acordo por escrito celebrado até à data marcada para o cumprimento da prestação e devidamente autenticado pelo adquirente e entidade vendedora, de-

vendo a proposta de alteração do calendário de pagamento ser obrigatoriamente submetida à aprovação da Comissão de Comercialização da Cortiça e não podendo ser ultrapassado o prazo da alínea f) do n.º 3 do artigo 4.º

9 — O impedimento por parte da entidade vendedora ao levantamento de cortiça amadia, correspondente à autorização emitida pelo Instituto dos Produtos Florestais, é punido com multa até ao valor do quantitativo autorizado, calculado com base no preço unitário por arroba, registado no contrato correspondente.

10 — O levantamento de cortiça amadia sem autorização do Instituto dos Produtos Florestais é punido com:

- a) Apreensão e perda da cortiça a favor do Estado;
- b) Multa mínima de 10 000\$ e máxima de 1 000 000\$ à entidade vendedora;
- c) Multa mínima de 350 000\$ e máxima de 10 000 000\$ ao adquirente.

Art. 18.º A reincidência será sempre punida com multa superior à anterior até se atingirem os limites máximos estabelecidos.

Art. 19.º — I — Os autos de notícia serão apreciados pela Comissão de Comercialização da Cortiça, competindo-lhe graduar as sanções a aplicar e notificar os transgressores por carta registada com aviso de recepção para procederem ao pagamento das multas, querendo, no prazo de quinze dias, contado a partir da data de assinatura do aviso de recepção.

2 — Decorrido o prazo de pagamento voluntário, se este não for efectuado, a Comissão de Comercialização da Cortiça remeterá o processo ao tribunal competente.

Art. 20.º O produto das multas reverterá integralmente para o Estado.

Art. 21.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 22.º — I — Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e revoga toda a legislação que o contrarie, excepto no que diz respeito aos contratos de comercialização de cortiça amadia das campanhas corticeiras de 1977, 1978 e 1979, registadas no Instituto dos Produtos Florestais, os quais serão tratados de acordo com o Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho.

2 — Os contratos de comercialização de cortiça amadia, referentes a cortiça a extrair na campanha corticeira de 1980 ou nas campanhas corticeiras seguintes, registados no Instituto dos Produtos Florestais com data até quinze dias após a publicação deste diploma devem ser adaptados, por instrumento adicional, ao regime naquele estatuído nos trinta dias posteriores ao seu registo no Instituto dos Produtos Florestais.

3 — O não cumprimento do disposto no número anterior acarreta a ineficácia do respectivo contrato.

4 — No caso de a cortiça amadia produzida em montados de sobre contidos nas explorações agrícolas mencionadas no artigo 1.º deste diploma ser destinada a unidades de tratamento industrial nas mesmas integridades, ficam sujeitos às obrigações e penalidades

cometidas aos adquirentes os responsáveis por aquelas unidades.

Art. 23.º Para a campanha corticeira de 1980 serão fixados, no prazo de quinze dias, os valores das percentagens indicadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e o quantitativo referido no artigo 6.º

Art. 24.º O presente diploma não se aplica a prédios que correspondam a áreas de reserva já entregues.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

////////////////////////////////////
**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 E MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS,
 DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA
 E ENERGIA.**

Decreto-Lei n.º 99/80

de 5 de Maio

Dado que a aplicação do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, que regula as operações de extracção, comercialização e transporte da cortiça proveniente dos prédios rústicos expropriados ou nacionalizados implica a actuação de serviços pertencentes a diferentes Secretarias de Estado, foi criada a Comissão Coordenadora para a Aplicação do Decreto-Lei n.º 260/77, por Despacho Normativo n.º 117/78, de 5 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 117, de 22 de Maio de 1978.

Passados dois anos, verificou-se que a existência da Comissão Coordenadora é indispensável enquanto não forem regularizadas as condições de cessão de exploração dos prédios rústicos propriedade do Estado, sendo no entanto necessário, para maior eficiência, institucionalizá-la e dotá-la dos meios que lhe permitam obter os resultados para que foi criada.

Não se pretende criar mais um serviço do Estado com empolamento do quadro de pessoal, mas, sim, sobre um dado tema — comercialização, defesa e promoção da cortiça — estruturar um número de especialistas que, com autoridade, terá a possibilidade de coordenar os meios existentes nos diversos departamentos estatais, tais como IPF, DGAE, DGOGF, DRAS, DGFF e IGEF.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Comissão da Comercialização da Cortiça, que funcionará junto do Instituto dos Produtos Florestais, sob a tutela do Ministério da Agricultura e Pescas e do Ministério do Comércio e Turismo.

Art. 2.º A Comissão terá a sua sede em Lisboa e a sua actividade regular-se-á pelo disposto no presente decreto-lei.

Art. 3.º — 1 — Compete à Comissão:

- a) Coordenar a aplicação da legislação em vigor sobre a comercialização da cortiça proveniente de prédios rústicos nacionalizados ou expropriados, independentemente da sua gestão ser ou não assegurada pelo Estado;
- b) Propor todas as medidas de carácter administrativo e legislativo que tiver por convenientes para a execução dos fins a que se destina;
- c) Dar execução às tarefas que lhe forem especificamente atribuídas pela legislação sobre o sector corticeiro.

2 — A Comissão terá ainda competência para:

- a) Dinamizar e apoiar financeiramente acções de desenvolvimento suberícola a cargo dos serviços competentes do MAP nos prédios rústicos nacionalizados e expropriados, independentemente de se encontrarem ou não geridos pelo Estado;
- b) Apoiar financeiramente estudos relativos à promoção tecnológica dos produtos corticeiros que, no seu entender, melhor defendam a valorização da cortiça a realizar pelos serviços competentes do MCT, do MAP e do MIE;
- c) Tomar a iniciativa de submeter à consideração dos serviços competentes do MAP, do MCT e do MIE os projectos de estudo que considere úteis à defesa e valorização da cortiça, subsidiando-os com verbas próprias;
- d) Estimular e financiar a colaboração dos diversos serviços competentes da Administração na preparação e aperfeiçoamento profissional dos técnicos destinados à actividade corticeira, desde o montado à elaboração industrial;
- e) Informar as entidades competentes sobre a evolução da comercialização da cortiça extraída de prédios rústicos nacionalizados ou expropriados;
- f) Por determinação do Ministro da Agricultura e Pescas, dar parecer sobre financiamentos solicitados a instituições financeiras ou de crédito, com juro bonificado, para concretização de projectos de fomento suberícola, assim como colaborar nesses financiamentos com verbas que para o efeito sejam postas à sua disposição.

Art. 4.º — 1 — A Comissão será constituída por:

- a) Um representante da Secretaria de Estado do Comércio Externo, que presidirá;
- b) Um representante da Secretaria de Estado da Estruturação Agrária;
- c) Um representante da Secretaria de Estado do Fomento Agrário;
- d) Um representante da Secretaria de Estado do Comércio Interno.

2 — A cada um dos membros da Comissão competirá promover os objectivos previstos no presente decreto-lei relativos ao sector que representa, bem

como aqueles que venham a ser cometidos à Comissão por qualquer outro diploma legal.

3 — Aos membros da Comissão não será atribuída qualquer gratificação ou pagamento específico pelo desempenho das suas funções.

Art. 5.º A Comissão reunirá semanalmente, tomando as suas decisões por maioria e tendo o seu presidente voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 6.º A Comissão obriga-se pela assinatura conjunta do seu presidente e qualquer dos seus outros membros ou a assinatura conjunta de dois membros, sendo um representante do Ministério da Agricultura e Pescas e o outro do Ministério do Comércio e Turismo.

Art. 7.º — 1 — Para apoio permanente, a Comissão disporá de um Secretariado e de um Gabinete Jurídico.

2 — O Secretariado é dirigido pelo chefe de serviço do Instituto dos Produtos Florestais.

3 — O secretário terá como assessores dois elementos a designar pela Comissão.

4 — O Gabinete Jurídico será dirigido por um técnico jurista a nomear pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta da Comissão.

5 — Ao secretário, ao consultor jurídico e aos assessores referidos no n.º 3 deste artigo será atribuída uma remuneração proveniente dos fundos consignados à Comissão, por despacho dos respectivos Ministros da tutela, sob proposta da Comissão.

Art. 8.º Constituem receitas da Comissão:

- a) As que lhe forem directamente atribuídas pelos Ministérios da tutela;
- b) Quaisquer outras que lhe forem atribuídas pelos diplomas legais reguladores das matérias em que, por força do presente decreto-lei, seja chamada a intervir.

Art. 9.º — 1 — A actividade financeira da Comissão ficará sujeita a orçamento a elaborar anualmente e a submeter à aprovação dos Ministros da tutela até 30 de Outubro.

2 — A Comissão prestará contas aos Ministros da tutela até 31 de Março de cada ano.

Art. 10.º Os Ministérios de tutela providenciarão para que os seus serviços centrais e regionais prestem à Comissão toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções.

Art. 11.º — 1 — A Comissão, com os fundos que lhe foram atribuídos, poderá, em caso de necessidade, assegurar, por contrato de trabalho a prazo, a colaboração de elementos administrativos ou técnicos, até ao número de cinco.

2 — A Comissão poderá recorrer temporariamente à colaboração de técnicos de reconhecida competência.

Art. 12.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 100/80

de 5 de Maio

Considerando que a Assembleia da República recusou a ratificação ao Decreto-Lei n.º 513-H/79, de 24 de Dezembro, o qual deixou, assim, de estar em vigor;

Considerando ser necessário resolver a situação hoje existente nos serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, onde se acumulam há vários anos mais de 16 000 processos de contas para liquidar e apresentar seguidamente ao Tribunal, o que implica, entre outras medidas, reforçar transitivamente o pessoal encarregado de preparar e instruir os processos das contas:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os processos respeitantes a contas de gerências anteriores ao ano de 1978 serão mandados arquivar pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo do mais que se dispõe no presente diploma, desde que:

- a*) O valor da conta seja inferior a 50 000 contos;
- b*) O responsável pela gerência não seja exactor da Fazenda Pública;
- c*) Não exista presunção de irregularidades graves, designadamente alcances, susceptíveis de alterar os saldos escriturados.

Art. 2.º — 1 — Os órgãos de gestão ou representativos das autarquias locais, quando se trate de contas a estas respeitantes, os gerentes responsáveis e ainda qualquer pessoa, desde que alegue motivo devidamente justificado, poderão, no prazo de cinco anos, a contar da publicação do presente diploma, requerer ao presidente do Tribunal de Contas o julgamento dos processos a que se reporta o artigo anterior.

2 — Enquanto este prazo se não extinguir, os arquivamentos ordenados pelo Tribunal de Contas revestirão natureza provisória, renovando-se a instância quando for requerido e autorizado o julgamento.

Art. 3.º A documentação correspondente aos processos arquivados nos termos do artigo 1.º será remetida aos respectivos serviços, que, até ao decurso de cinco anos, contados da publicação deste diploma, dela serão fiéis depositários, incumbindo-lhes a diligência de a remeter, total ou parcialmente, ao Tribunal de Contas, quando este tal solicitar.

Art. 4.º — 1 — Para a preparação e instrução dos processos de contas referidos no presente decreto-lei poderá ser admitido, a título transitório e temporariamente, mediante autorização ministerial, em regime de contrato de prestação eventual de serviço, por período de um ano, renovável, o pessoal suplementar considerado necessário, no máximo de vinte unidades.

2 — O pessoal a que se refere o número anterior será recrutado de entre bacharéis ou licenciados em Contabilidade ou em Contabilidade e Administração, equiparados a bacharéis nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, ou bacharéis ou licenciados desde que do plano e regime de estudos do respectivo curso conste o ensino de contabilidade geral e de contabilidades especiais.

Art. 5.º — 1 — O pessoal referido no artigo anterior será pago pelo Cofre do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *d*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, e ser-lhe-á atribuída remuneração idêntica à que auferir o contador-verificador de 2.ª classe.

2 — O pessoal admitido ao abrigo deste decreto-lei poderá, decorridos três anos de bom e efectivo serviço, ingressar no quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, na categoria de contador-verificador de 2.ª classe, nas mesmas condições em que os contadores-verificadores auxiliares nela podem ingressar.

Art. 6.º É revogado o artigo 7.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

